

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende analisar o advento dos *Derechos de la Naturaleza* nascido no bojo das novas Constituições da América Latina, como a do Equador de 2008 e a da Bolívia de 2009.

Conforme será abordado, tais cartas constitucionais inauguraram nova hermenêutica calcada no princípio do *buen vivir*, marcada fortemente pela cosmovisão andina do mundo, estabelecendo uma resignificação das relações da espécie humana para com a natureza, as outras espécies, as plantas e ecossistemas.

Pretende-se apresentar a tese da natureza como sujeito de direitos, a partir de dois casos práticos: o emblemático caso *Sierra Club v. Morton* (1972) e o precedente que, ancorado na Constituição do Equador, reconheceu personalidade jurídica ao Rio Vilcabamba (2011).

Em seguida, adentrar-se-á na teoria dos Direitos Animais, desenvolvendo breve esboço histórico para, ato contínuo, identificar-se suas principais características.

Em arremate, far-se-á um contraponto entre Direitos da Natureza e Direitos Animais, objetivando identificar possíveis aproximações e diferenciações.

Como referenciais teóricos, serão utilizados a Teoria dos Direitos da Natureza, ancorada na filosofia andina, e a Teoria dos Direitos Animais, na vertente trazida por Peter Singer e Tom Regan. Para a obtenção dos objetivos colimados utilizar-se-á o método histórico e explicativo. Serão utilizados como fontes de pesquisa, livros, artigos e periódicos, tanto no meio eletrônico como impresso.

2 DIREITOS DA NATUREZA

As Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), integrantes do *novo constitucionalismo latino-americano*, vieram a estatuir a inédita possibilidade de reconhecimento dos *derechos de la naturaleza*.

A Constituição do Equador de 2008, em seu preâmbulo, bem sinalizou a proposta de uma nova hermenêutica ecocentrada, ao celebrar “*a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia*”.

A possibilidade de reconhecimento da natureza como sujeito de direitos restou estampada no artigo 10: “*La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución*”.

Na mesma esteira, previu o seu artigo 71:

La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

A Constituição do Equador de 2008 ainda evidenciou o *principio del sumak kawsay*, aqui traduzido como princípio do bem viver, senão vejamos:

Art. 14. Se reconoce el derecho de la población a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, *que garantice la sostenibilidad y el buen vivir, sumak kawsay*.

Se declara de interés público la preservación del ambiente, la conservación de los ecosistemas, la biodiversidad y la integridad del patrimonio genético del país, la prevención del daño ambiental y la recuperación de los espacios naturales degradados. Grifou-se.

A Constituição da Bolívia de 2009 também previra o referido princípio do bem viver, em seu artigo 8, inciso I, intitulado *principio suma qamaña*:

El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), *suma qamaña (vivir bien)*, ñandere-ko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble). Grifou-se.

Em 2010, a Bolívia editou a *Lei de Derechos de la Madre Tierra*, a qual em seu artigo 3º disciplinou:

Artículo 3. (MADRE TIERRA). La Madre Tierra es el sistema viviente dinámico conformado por la comunidad indivisible de todos los sistemas de vida y los seres vivos, interrelacionados, interdependientes y complementarios, que comparten un destino común.

La Madre Tierra es considerada sagrada, desde las cosmovisiones de las naciones y pueblos indígena originario campesinos.

Artículo 4. (SISTEMAS DE VIDA). Son comunidades complejas y dinámicas de plantas, animales, micro organismos y otros seres y su entorno, donde interactúan comunidades humanas y el resto de la naturaleza como una unidad funcional, bajo la influencia de factores climáticos, fisiográficos y geológicos, así como de las prácticas productivas, y la diversidad cultural de las bolivianas y los bolivianos, y las cosmovisiones de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, las comunidades interculturales y afrobolivianas.

As novas Constituições da América Latina, como a do Equador de 2008 e a da Bolívia de 2009, incentivam e legitimam um horizonte para paradigmas alternativos, não eurocêntricos, a partir de um diálogo cultural dos saberes. Elas inauguram o “Novo” Constitucionalismo latino-americano, centrado na concepção ética do *buen vivir*, que se contrapõe ao modelo de desenvolvimento capitalista puramente material e antropocêntrico (WOLKMER, 2014, p. 68-69).

Sob a denominação *bem viver*, tais constituições buscam conceber nova relação com a natureza, de maneira a assegurar, simultaneamente, o bem-estar das pessoas e a sobrevivência das espécies, plantas, animais e ecossistemas.

Na esfera política equatoriana, ao longo do período constituinte, caso se queira apontar alguém como o grande responsável pela adoção constitucional dos direitos da natureza, esta pessoa é Alberto Acosta, Presidente da Assembleia Constituinte, principal agente articulador da aprovação, qualificado como político alinhado à esquerda, ecologista. Em seu discurso quando do exercício constituinte, Acosta cita Aldo Leopold, transcrevendo a máxima da *Ética da terra*, expressando filiação a esta corrente de pensamento (OLIVEIRA, 2013, p. 11332-11333).

Aldo Leopold (1887-1948), vale lembrar, nasceu e foi criado em Burlington, Estado de Iowa, Estados Unidos, vindo a atuar como conservacionista, silvicultor, filósofo, educador e escritor. É considerado o pai da gestão da vida selvagem e do sistema de preservação ambiental nos Estados Unidos. Em 1949, publicou *A sand county almanac*, considerada obra clássica do ecologismo, traduzida em Portugal sob o título *Pensar como uma montanha*.

A filosofia de Aldo Leopold quanto à natureza intitulou-se *Ética da Terra*, a qual inclui alguns princípios: *a)* a Terra é um sistema de partes independentes, que deve ser entendida como uma comunidade, e não como uma mercadoria; *b)* a humanidade é membro, e não dona da comunidade Terra; *c)* podemos entender e valorizar nosso lugar na natureza somente compreendendo a natureza como um todo; *d)* nosso dever é preservar a integridade, a estabilidade e a beleza da comunidade biótica (VISSER, 2012, p. 19).

De acordo com Leopold (2008, p. 205):

É para mim inconcebível que uma relação ética com a terra possa existir sem amor, respeito e admiração por ela, e uma elevada consideração pelo seu valor. Por valor, quero obviamente dizer algo muito mais amplo do que o mero valor económico;

quero dizer valor no sentido filosófico. O mais sério obstáculo que retarda a evolução de uma ética da terra é talvez o facto de que o nosso sistema educativo económico, em vez de se aproximar dela, volta as costas a uma consciência intensa da terra. O homem moderno típico está separado da terra por numerosos intermediários, e por inúmeras bugigangas mecânicas. Não tem uma relação vital com a terra; para ele, ela é um espaço entre cidades onde crescem as culturas agrícolas. Deixem-no à solta na terra por um dia, e se o local onde o deixarem não for um terreno de golfe ou uma área “pitoresca”, ele aborrecer-se-á mortalmente. Se as culturas agrícolas pudessem fazer-se hidroponicamente e não por meio da terra, ele aplaudiria. Os substitutos sintéticos da madeira, do couro, da lã e de outros produtos naturais da terra agradam-lhe mais que os originários. Em resumo, a terra é alguma coisa de que “se libertou”.

Como adverte Oliveira (2013, p. 11334), a *Ética da terra* pode ser classificada como uma *ética ecocêntrica*, voltada para a coletividade e não para os indivíduos (por exemplo, investe contra a extinção de espécies, conquanto não se atenha aos seres singularmente considerados).

Ao que se verifica, as novas Constituições latino-americanas encamparam a *Ética da terra* como aporte acadêmico, mas incorporando-a à noção de *Pachamama*, propondo assim uma nova concepção de meio ambiente diferente da cultura ocidental de origem europeia.

O conteúdo da Constituição do Equador de 2008 não deixa dúvida quanto a sua filiação ao *ecocentrismo*. Em nenhuma passagem assenta que indivíduos não humanos são sujeitos de direito. Tão somente a natureza é titular de direitos. O que se busca proteger são seus *ciclos vitais, estrutura, função e processos evolutivos*. Reitere-se: não é o indivíduo que compõe a espécie – ele, singularmente, não é titular de direitos (seria, então, direitos do animal) –, é a espécie enquanto totalidade. Para ser mais preciso: o valor do indivíduo é medido em função do seu impacto no conjunto, no todo (em linha com a máxima da *Ética da terra*), isto é, o valor de alguém é maior ou menor de acordo com o efeito global que produz, o que, portanto, traduz valor instrumental e não valor intrínseco (OLIVEIRA, 2013, p. 11339-11340).

Eugenio Raúl Zaffaroni, em sua obra *La Pachamama y el humano*, ressalta a limitação do discurso ecocentrista:

A ética derivada da hipótese Gaia, como culminação do reconhecimento de obrigações provenientes do ecologismo do tipo profundo incluem as do animalismo e impede que caiamos em contradições acerca das quais alguns animalistas se perdem em discussões sem sentido como: Por que não considerar que é contrário à ética animalista que um pescador ponha uma minhoca viva como isca ou permitir que o peixe a engula e sofra morrendo cravado no anzol? Por que não extremar as

coisas e estabelecer que deveríamos andar descalços atentos para não pisotear formigas e com máscaras na boca para evitar engolir pequenas vidas, ao estilo jainista radical? A ética derivada de Gaia não exclui a satisfação das necessidades vitais, pois a vida é um contínuo em que todos sobrevivemos, mas de certo que exclui a crueldade por simples comodidade bem como o abuso supérfluo e desnecessário. Explica que não é o mesmo sacrificar animais para fabricar casacos de peles ou pescar com iscas vivas, e que é preferível mesmo fazê-lo com tais iscas do que com redes e desperdiçar a metade dos exemplares recolhidos para ficar somente com os mais valiosos em termos de mercado (ZAFFARONI, 2013, p. 36-37, tradução nossa).

Cabe ressaltar que a temática dos direitos da natureza chegou a ser judicializada, em 1972, perante a Suprema Corte dos Estados Unidos. Tratou-se do emblemático caso *Sierra Club v. Morton*, em que se debateu a tese desenvolvida pelo professor americano Christopher Stone, no ensaio *Should trees have standing? Toward legal rights for natural objects*. Na espécie, houve três votos favoráveis da Suprema Corte, à tese da natureza como sujeito de direitos.

Francois Ost bem descreve as circunstâncias do pioneiro caso:

No final dos anos sessenta a sociedade Walt Disney traça planos, com vista a instalar uma estação de desportos de inverno no Mineral King Valley, um vale da Sierra californiana célebre pelas suas sequoias. O Sierra Club, associação de defesa da natureza, muito activo na região, opõe-se-lhe energeticamente. A 17 de setembro de 1970, o Tribunal de Apelação da Califórnia rejeita a sua acção, pela clássica razão da ausência do interesse em actuar: o Sierra Club não sofre pessoalmente um prejuízo. Na altura em que o caso está já a ser deliberado pelo Tribunal Supremo dos Estados Unidos, Ch. Stone é solicitado a escrever rapidamente um artigo, que pudesse ser ainda levado ao conhecimento dos juizes antes de ser pronunciada a decisão. Facto consumado, graças à rapidez de Stone e à diligência da *Southern California Law Review*. O artigo exercerá uma influência real sobre a posição de alguns juizes. De seguida, a tese: nada menos do que o reconhecimento de um direito de pleitear às árvores do Mineral King Valley. Se o Sierra Club não sofre um prejuízo, é de qualquer modo forçoso que alguma coisa sofra com a instalação da estação: a vítima são as próprias árvores! [...] (OST, 1995, p. 198-199)

Mais recentemente, no Equador, em 30.03.2011 a *Corte Provincial de Justicia de Loja* manifestou-se pela primeira vez em relação à natureza como sujeito de direitos, na *acción de protección constitucional* n. 11121-2011-0010. O caso versava sobre o Rio Vilcabamba, tendo como partes no processo Richard Fredrick Wheeler e Eleanor Geer Huddle que litigavam em face do Governo da Provincial de Loja no Equador em prol dos direitos da natureza. A controvérsia consistia na construção da estrada Vilcabamba-Quinara sem estudo de impacto ambiental e a colocação dos materiais inutilizados no empreendimento junto ao

rio. Como consequência, em meses de cheia, ocorria inundação aos terrenos próximos, ocasionando inúmeros danos ambientais. No julgado da *Corte Provincial de Justicia de Loja*, o governo do Equador foi condenado a tomar as primeiras medidas de forma imediata, que foram: limpar o solo que havia sido contaminado por combustíveis, inibindo uma maior contaminação; depositar os materiais das escavações da obra em local adequado e não mais junto às águas do rio; e providenciar a sinalização da construção da estrada. Determinou-se, ainda, que, no prazo de trinta dias, o demandado apresentasse estudo de reabilitação das áreas que foram danificadas e o devido estudo de impacto ambiental para a construção do empreendimento (FURLANETTO, 2014, p. 98-99).

3 DIREITOS ANIMAIS

Neste tópico, far-se-á breve panorama histórico acerca dos Direitos Animais para, em segundo momento, trazer seus contornos e características principais.

Ao longo da História, inúmeros filósofos e pensadores postularam em favor de maior respeito aos animais não humanos, mas foi a partir do século XVIII que houve maior fundamentação teórica para a defesa animal.

Em 1776, em Londres, surge a obra *A Dissertation on the Duty of Mercy and the Sinn of Cruelty Against Brute Animals (Uma dissertação sobre o dever de compaixão e o pecado da crueldade contra os animais brutos)*, de Humphry Primatt, possivelmente a primeira obra a defender a igualdade moral entre humanos e não humanos, e a combater o que considerou de o “preconceito em favor de si mesmo” contra seres vivos vulneráveis de outras espécies.

Tal livro de Primatt veio a inspirar o filósofo utilitarista Jeremy Bentham (1748–1832), que publicou a seguinte *nota de rodapé* em seu livro *Uma introdução aos princípios morais e da legislação*, de 1789:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de

uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? O problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar; tampouco interessa se falam ou não; o verdadeiro problema é este: podem eles sofrer? (BENTHAN, 1974, p. 69).

Em 1892, surge a primeira obra jurídica sobre Direitos Animais, assim intitulada *Animal Rights: Considered in Relation to Social Progress (Direitos Animais considerados em relação ao progresso social)*, de autoria do indiano radicado na Inglaterra Henry Stephens Salt (1851–1939). Grande ativista pelos Direitos Humanos e Animais, o professor britânico Henry Salt foi o primeiro escritor a defender explicitamente que os animais não merecem apenas tratamento melhor, *eles possuem direitos*. Salt exercera grande influência sobre Mahatma Gandhi (1869–1948), notadamente em seus postulados sobre defesa animal, desobediência civil e não violência.

A partir da década de 70 do século passado, os Direitos Animais ganham adesão do meio acadêmico.

Em 1973, o psicólogo britânico Richard D. Ryder (1940–) apresenta o neologismo *especismo*, para definir a discriminação habitual que é praticada pelos seres humanos contra as outras espécies. A ideia de especismo traz, em seu bojo, o seguinte paralelismo: o especismo está para a espécie, assim como o racismo está para a raça, e o sexismo (machismo) está para o gênero.

Por sua vez, o filósofo utilitarista Peter Singer (1946–) tomará emprestado o conceito de especismo para desenvolver os argumentos de sua célebre obra *Libertação Animal*, publicada em 1975. Tal livro é considerado a pedra de toque que deu origem a um verdadeiro movimento pelos direitos dos animais, e que ganhou adesão de manifestantes por todo o mundo.

Um ano após, surge a obra *Animal Rights and Human Obligations (Direitos animais e deveres humanos)*, coautoria de Singer e do filósofo americano Tom Regan (1938–).

Em 1978, proclama-se a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, pela UNESCO, em sessão realizada em Bruxelas, na Bélgica, objetivando orientar parâmetros para os países membros da Organização das Nações Unidas – ONU, sobre os direitos animais. Composta de um preâmbulo e 14 artigos, o último previu que: *Os direitos do animal devem ser definidos por leis, com os direitos do homem*.

Em 1983, Regan publica o seu livro *The Case for Animal Rights (A questão dos direitos animais)*, defendendo a Ética Animal a partir de uma perspectiva da categoria de *direitos*. Em outras palavras, em vez de argumentar que devemos parar de tratar os animais desse ou daquele modo, por eles sentirem dor e sofrerem, Regan sustenta que todo animal é considerado *sujeito-de-uma-vida* e possui o direito de ser deixado em paz para vivê-la seguindo o modelo peculiar de sua natureza, o padrão de mover-se para prover-se e prover os seus pares em seu ambiente natural e social a seu próprio modo, buscando o próprio bem e equilíbrio necessário.

Para fins didáticos, destacaram-se como precursores do movimento de Libertação Animal: a) Jeremy Bentham (avô fundador); b) Henry Salt (pai fundador); c) Peter Singer e Tom Regan (expoentes atuais da ética em defesa dos animais).

Eis alguns pontos de consenso dentro dos Direitos Animais, conforme preleciona Oliveira (2013, p. 11348):

Pode-se afirmar que há largo consenso sobre os pontos a seguir: 1) animais não são coisas, objetos, e sim sujeitos de direito (ou, na linha utilitarista, seus interesses devem receber igual consideração); 2) em virtude do direito à vida e outros, a dieta humana ética é a vegetariana/vegana, salvo hipótese marginal, unicamente o estado de necessidade; 3) em virtude do direito à liberdade, é antiético confinar animais em gaiolas, jaulas, aquários, zoológicos, salvo hipóteses excepcionais sempre a bem do próprio animal; 4) em virtude da integridade física e psicológica, do direito à vida, à liberdade, animais não podem ser utilizados em experimentos científicos, servir de cobaias, não importando o eventual potencial ganho para a humanidade; 5) não são admitidas vestimentas de pele (couro, por ex.); 6) em virtude da sua dignidade intrínseca, rejeita-se a instrumentalização (coisificação): animais em circo, animais utilizados para tração/transporte, em competições de corrida, rodeios, caça esportiva. A lista é ilustrativa. Ao lado destes direitos negativos, obrigações humanas negativas, animais titularizam direitos positivos, direitos a prestações, inclusive por parte do Estado.

Para filósofos utilitaristas como Jeremy Bentham e Peter Singer, “a capacidade de sofrer e de sentir prazer é um pré-requisito para um ser ter algum interesse”. Tal capacidade, para eles, não apenas é necessária, mas também suficiente para que possamos assegurar que um ser possui interesses – no mínimo, o interesse de não sofrer (SINGER, 2010, p. 13).

Conforme Singer:

Caso um ser não seja capaz de sofrer, de sentir prazer ou felicidade, nada há a ser levado em conta. Portanto, o limite da senciência (usando o termo como uma redução conveniente, talvez não estritamente precisa, para a capacidade de sofrer e/ou experimentar prazer) é a única fronteira defensável de preocupação com os interesses alheios. Demarcar essa fronteira com outras características, tais como

inteligência ou racionalidade, seria fazê-lo de maneira arbitrária (SINGER, 2010, p. 14-15).

Singer conclui que, havendo dúvidas sobre a capacidade que estes animais possam ter para sentir dor, o fato de eles poderem sofrer tão intensamente, combinado com o caráter desnecessário do seu consumo, toma o veredicto claro: eles devem receber *o benefício da dúvida* (SINGER, 2010, p. 256).

Recentemente, Martha Nussbaum, em seu livro *Fronteiras da Justiça*, suscita o debate acerca da incapacidade de teorias contratualistas (clássica e contemporânea), a exemplo da Teoria de Justiça de John Rawls, e das teorias utilitaristas (clássica e contemporânea) de Jeremy Bentham e Peter Singer, de oferecerem melhores argumentos para a defesa animal.

Como alternativa às abordagens contratualistas e utilitaristas, Nussbaum apresenta uma perspectiva centrada no *enfoque das capacidades* que, segundo ela, forneceria um guia mais sólido para questões do campo jurídico e das políticas públicas.

Nussbaum (2013, p. 90-91) apresenta uma lista de dez capacidades como exigências centrais para uma vida com dignidade. São objetivos gerais que podem ser mais especificados pela sociedade em questão, na medida em que esta trabalha na determinação de garantias fundamentais.

Vale ressaltar que a Teoria das Capacidades, em sua versão corrente, não aborda o problema da justiça para os animais não humanos, pois toma como ponto de partida a questão da dignidade humana. Não obstante, Nussbaum reconhece que o enfoque das capacidades presta-se a tal extensão mais facilmente que qualquer de suas teorias, pois sua intuição moral básica diz respeito à dignidade de toda forma de vida que possua tanto capacidades quanto necessidades profundas (NUSSBAUM, 2013, p. 426).

Eis, de modo sintético, a lista das capacidades proposta por Martha Nussbaum, para traçar alguns princípios políticos básicos que possam guiar a legislação e as políticas públicas relacionadas aos animais: 1) *Vida*: assegurar direito à vida, independentemente de possuírem ou não tal interesse consciente; 2) *Saúde*: garantir o direito à saúde do corpo; 3) *Integridade física*: reconhecer direitos diretos contra violações da integridade de seus corpos por violência, abuso e outras formas de tratamento danoso, independentemente de o tratamento em questão ser ou não doloroso; 4) *Sentidos, imaginação e pensamento*: assegurar o direito a

um ambiente do tipo em que os animais caracteristicamente florescem seus sentidos, imaginação e pensamento; 5) *Emoções*: reconhecer aos animais o direito a vidas nas quais existam possibilidades de ligações com outros animais, de amar e de cuidar de outros e de não ter aquelas ligações deformadas pelo isolamento forçado ou pelo medo; 6) *Razão prática*: assegurar o direito à razão prática, à medida que animais possuam a capacidade de construir objetivos e projetos, e de planejar a sua vida; 7) *Afiliação*: concretizar o direito a oportunidades de formar ligações (como na capacidade n. 5) e a participar em formas características de relacionamento afetivo; 8) *Outras espécies*: garantir o direito à relação próxima com animais de outras espécies, plantas e o mundo da natureza; 9) *Lazer*: estabelecer o direito a um espaço adequado, luz e estimulação sensorial em locais de moradia e, acima de tudo, a presença de outros membros da mesma espécie; 10) *Controle sobre o próprio ambiente*: por meio de dupla garantia, política e material. Pelo viés político: criação de políticas públicas de modo a respeitar os animais, e comprometidas em tratá-los de modo justo; pelo viés material, análogo ao direito do trabalho, consistiria no direito dos animais que trabalham, a condições de trabalho dignas e respeitadas (NUSSBAUM, 2013, p. 480-490).

Vale ressaltar que a Teoria das Capacidades, em sua versão corrente, não aborda o problema da justiça para os animais não humanos, pois toma como ponto de partida a questão da dignidade humana. Não obstante, Nussbaum reconhece que o enfoque das capacidades presta-se a tal extensão mais facilmente que qualquer de suas teorias, pois sua intuição moral básica diz respeito à dignidade de toda forma de vida que possua tanto capacidades quanto necessidades profundas (NUSSBAUM, 2013, p. 426).

Segundo Nussbaum, o objetivo geral do enfoque das capacidades ao mapear os princípios políticos que regulam o relacionamento entre humanos e animais é o de que nenhum animal senciente deve ser afastado da chance de uma vida plena, uma vida com o tipo de dignidade relevante para sua espécie; e que todos os animais sencientes devem usufruir de certas oportunidades positivas para florescer. Respeitando-se um mundo que contém muitas formas de vida, levamos em consideração, com interesse ético, cada tipo característico de florescimento, e esforçamo-nos para que não seja interrompido ou se torne estéril (2013, p. 431).

Sobre a natureza de *rol exemplificativo* de capacidades, Nussbaum ressalta que caso haja capacidades animais não contempladas por essa lista supracitada, elas serão descobertas ao longo do tempo.

4 CONTRAPONTO ENTRE AS TEORIAS DOS DIREITOS DA NATUREZA E DIREITOS ANIMAIS

Uma vez analisadas as teorias dos Direitos da Natureza e dos Direitos Animais, impende destacar aproximações/diferenciações entre ambas, por meio de classificação meramente didática, sem pretensão de esgotar o tema.

1 - *Quanto ao valor intrínseco atribuído*: a) para a corrente dos Direitos da Natureza, todos os seres vivos possuem o mesmo valor inerente (igualitarismo biosférico). Nesse viés, uma planta teria tanto direito à vida quanto um animal, não havendo problema moral com a dieta humana à base de animais não humanos; b) para a corrente dos Direitos Animais, a vida animal é mais complexa que a vida vegetal, razão pela qual, na dieta humana, há que se comer vegetais e não animais.

Conforme Oliveira (2013, p. 11363-364):

Se não é certo convergir todos os humanos em uma coletividade para efeito de tê-la, apenas ela, como sujeito de direito, não é certo também para os animais. Fundir todos os animais na Pachamama é um totalitarismo coletivista, fazendo que os rostos se esvançam, que as subjetividades não se dividem, em prol de uma coletividade que não os tem enquanto seres individuais, capitulando a uma instrumentalização, a um utilitarismo, tudo mais conveniente a interesses humanos do que admitir que cada animal possui direitos.

2 - *Quanto ao critério da sentiência*: a) para os defensores dos Direitos da Natureza, todos os seres vivos ostentam o igual direito de viver e florescer, sendo desnecessário perquirir-se acerca da sentiência (capacidade de sentir prazer/dor); b) para os defensores dos Direitos Animais, como Peter Singer e Tom Regan, a linha de corte para se definir os animais merecedores de consideração moral é o critério da sentiência/consciência. Isso explicaria porque, para estes, não seria possível acolher a tese de que árvores e vegetais possuiriam direitos.

3 - *Quanto ao enfoque ético*: a) os teóricos dos Direitos da Natureza estabelecem como horizonte de conduta a *Ética Ecocêntrica*, voltada para a proteção da natureza enquanto

complexo ecológico; *b)* os teóricos dos Direitos Animais orientam-se pela *Ética Animal*, a qual visa proteger o animal enquanto indivíduo (sujeito-de-uma-vida, nas palavras de Tom Regan).

4 - *Quanto à titularidade de direitos:* *a)* para a teoria dos Direitos da Natureza, tão somente a natureza pode ser sujeito de direitos; *b)* para a teoria dos Direitos Animais, os sujeitos de direitos não de ser os animais, contrapondo-se a visão tradicional que considera os animais como objetos de direitos.

5 - *Quanto ao alcance da proteção animal:* *a)* segundo os defensores dos Direitos da Natureza, é suficiente garantir-se bem-estar dos animais, mediante a regulação do uso e exploração animal, como a pecuária e a pesca (evitando-se o sofrimento desnecessário); *b)* para a teoria dos Direitos Animais, de cunho abolicionista, há que se priorizar a abolição do uso e exploração animal.

Bem esclarece Oliveira (2013, p. 11358-1959):

Traduzindo: *el respeto al valor intrínseco de todo ser viviente* se traduz em um *bem-estarismo*, o que está muito aquém da plataforma do Direito dos Animais. Repita-se: a vaca não tem direito à vida diante da vontade humana de comê-la. O valor intrínseco da vaca a protege apenas de maus-tratos.

É possível afirmar que a concepção de valor intrínseco no campo do Direito dos Animais é bem mais robusta do que a noção que a mesma expressão enverga na dimensão filosófica que embala os direitos da natureza. Direitos, conforme Regan, ou interesses, conforme Singer, traduzem conceitos que não encontram paralelo na Ecologia Profunda: protegem seus titulares como não acontece na Ética Ecocêntrica.

Impende ressaltar que, não obstante o Direito possua um inegável papel transformador, e não se possa desprezar o seu caráter normativo, a inserção dos chamados direitos da natureza no sistema jurídico pode gerar um efeito reverso consistente na vulgarização excessiva da terminologia. Essa popularização da terminologia, que possui um lado positivo, pode acabar por prejudicar e esvaziar o próprio conteúdo material da proposta ética que lhe dá sustento. Neste sentido, não seria uma alavanca, mas uma âncora no que se refere ao efetivo rompimento do antropocentrismo. Todos podem passar a defender a ideia de direitos na natureza, porque simpática, mas sem alterarem, de maneira significativa ou substancial, o seu modo de interagir com o mundo natural (LOURENÇO, 2015, p. 111).

CONCLUSÃO

Ante os fatos trazidos, conclui-se que as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) inauguraram, de modo pioneiro, a possibilidade do reconhecimento constitucional da natureza como sujeito de direitos. Na base desses direitos, encontra-se a filosofia andina, com o aporte acadêmico da Ética Ecocêntrica, cuja preocupação centra-se na proteção dos sistemas de vida, e não nos indivíduos que o compõem.

Os Direitos Animais, por sua vez, voltam-se à proteção dos indivíduos da espécie animal, porquanto dotados de valor intrínseco (valor por si mesmo) e sujeitos-de-uma-vida.

Foi possível aferir que o advento dos Direitos da Natureza não representou, ao menos em um primeiro momento, a incorporação de direitos aos animais.

Não obstante os distanciamentos supracitados entre as teorias dos Direitos da Natureza e dos Direitos Animais, tratando-se de tema de vanguarda e sujeito a evolução dos conceitos, é crível admitir-se, por hipótese, a possibilidade dos Direitos da Natureza evoluírem, de uma perspectiva bem-estarista para o acolhimento dos direitos aos animais. Há que se ressaltar a necessidade de uma proteção integradora, com a possibilidade de se pensar os sistemas vivos, sem perder de vista a preocupação com os indivíduos que o compõem, por meio de um enfoque ético convergente.

REFERÊNCIAS

- ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (org). *La naturaleza con derechos: de la filosofía a la política*. Disponível em: <http://therightsofnature.org/wp-content/uploads/pdfs/Espanol/Acosta_Martinez_DDN_2011.pdf>. Acesso em: 11 out. 2015.
- BENTHAM, Jeremy. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. In: Os Pensadores, vol. 34. São Paulo: Abril Cultural, 1974, 321 p.
- BOLÍVIA, *Constitución Política del Estado del Bolivia*. Disponível em: <<http://bolivia.infoleyes.com/shownorm.php?id=469>>. Acesso em 25 set. 2016.
- BOLÍVIA, *Ley de Derechos de la Madre Tierra*. Disponível em: <<http://www.planificacion.gob.bo/sites/folders/marco-legal/Ley%20N%C2%B0%20071%20DERECHOS%20DE%20LA%20MADRE%20TIERRA.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2016.

EQUADOR, *Constitución de la República del Ecuador*. Disponível em: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em 25 set. 2016.

FRANCIONE, Gary L. *Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?* Campinas: Unicamp, 2013, 311 p.

FURLANETTO, Taísa Villa. *O constitucionalismo transformador latino-americano: implicações na restauração e reparação do dano ambiental*. 2014. 109 f. Dissertação (Departamento de Direito) – Universidade de Caxias do Sul, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/jspui/bitstream/11338/832/1/Dissertacao%20Taisa%20Villa%20Furlanetto.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2015.

LEOPOLD, Aldo. *Pensar como uma montanha*. Portugal: Sempre-em-Pé, 2008, 216 p.

LOURENÇO, Daniel Braga. *Organismo, sustentabilidade e os “Direitos da Natureza”*, 2015. Disponível em: <https://www.academia.edu/10364017/Organicismo_Sustentabilidade_e_os_Direitos_da_Natureza>. Acesso em: 25 set. 2016.

MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de. *Direitos dos animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, 522 p.

NACONECY, Carlos M. *Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: Edipucrs, 2014, 228 p.

NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, 522 p.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Direitos da natureza e direitos dos animais: um enquadramento*, 2013. Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11325_11370.pdf>. Acesso em 5 out. 2015.

OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito*. Lisboa: Piaget, 1995, 399 p.

REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Porto Alegre: Lugano. 2006, 266 p.

SINGER, Peter. *Libertação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais*. São Paulo: WMF Martins Fontes. 2010, 461 p.

VISSER, Wayne. *Os 50 + importantes livros em sustentabilidade*. São Paulo: Peirópolis. 2012, 272 p.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Ética da sustentabilidade e direitos da natureza no constitucionalismo latino-americano*. In: MORATO LEITE, José Rubens; PERALTA, Carlos

E (org). *Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica*, 2014. Disponível em:
<http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20140517170251_1477.pdf>.
Acesso em 11 out. 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La Pachamama y el humano*. Buenos Aires: Colihue, 2013, 160 p.